

Novas regras em matéria dos acordos prévios sobre preços de transferência em Portugal: uma alternativa a considerar?

Por Ana Catarina Guerra Breia

A Portaria n.º 620-A/2008, de 16 de Julho, permitiu que Portugal se juntasse ao grupo de países que admitem a realização de acordos prévios sobre preços de transferência. Saiba as razões pelas quais o novo programa de APPT pode ser uma valiosa estratégia de mitigação da incerteza dos preços de transferência e dos riscos de dupla tributação associados.



Ana Catarina Guerra Breia
Economista
TOC n.º 52 729
ROC n.º 1 375

Com a publicação da Portaria n.º 620-A/2008, de 16 de Julho, (Portaria dos APPT), Portugal juntou-se ao grupo de países que admitem a realização de acordos prévios sobre preços de transferência.

A introdução desta opção administrativa para a celebração antecipada de acordos entre as autoridades fiscais e o sujeito passivo em matéria de preços de transferência encontrava-se já prevista no preâmbulo da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro, a qual, com o artigo 58.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (a par com a Portaria dos APPT) constituem o regime português de preços de transferência. ⁽¹⁾

De referir que os APPT portugueses baseiam-se nas melhores práticas estabelecidas pelo *EU Joint Transfer Pricing Fórum* ⁽²⁾ e pelas orientações da OCDE ⁽³⁾ nesta matéria.

Do exposto, o principal objectivo deste artigo é fornecer uma breve descrição e análise da nova regulamentação e procedimentos associados à celebração dos APPT em Portugal.

APPT em Portugal: descrição dos principais aspectos e fases do processo

Os APPT prevêm, especificamente, o seguinte:

- Em que situações um APPT pode ser solicitado? O APPT pode incidir sobre a totalidade das operações vinculadas efectuadas pelo(s) sujeito(s) passivo(s) ou apenas sobre um subconjunto destas operações. A selecção da(s) categoria(s) de operação(ões) a seleccionar dependerá do pedido apresentado pelo sujeito passivo.
- Que tipologias de APPT existem?

Existe a possibilidade de celebração de APPT unilaterais, bilaterais e multilaterais. No que respeita a APPT bilaterais e multilaterais, estes só podem ser celebrados quando existir uma convenção destinada a evitar a dupla tributação entre Portugal e o país onde está localizada a entidade relacionada.

– Quais as fases dos APPT?

Existem três grandes fases:

A fase preliminar – o sujeito passivo pode solicitar uma avaliação preliminar dos termos e condições em que um acordo pode ser celebrado. Esta solicitação deve ser dirigida à administração fiscal e incluir os seguintes elementos: a caracterização da actividade principal exercida; as operações vinculadas, que devem ser incluídas no APPT; identificação das entidades relacionadas e uma descrição da proposta de metodologia que pretende apresentar, bem como outras informações ou documentação que lhe seja solicitada. O objectivo da fase de preliminar é o seguinte: analisar a política de preços de transferência do sujeito passivo; analisar se o APPT é a melhor solução tendo em conta os factos e circunstâncias concretas que afectam as operações realizadas pela entidade em questão; definir o âmbito de aplicação da documentação que deve ser anexado a uma proposta da APPT; definir a data mais provável de conclusão do acordo; identificar as circunstâncias específicas inerentes à negociação com autoridades fiscais estrangeiras, no que respeita a acordos bilaterais ou multilaterais.

Dependendo especificamente do caso em análise, a fase preliminar pode envolver reuniões entre o sujeito passivo e as autoridades fiscais portuguesas e uma avaliação da documentação apresentada pelo sujeito passivo. Decorridos 60 dias após a apresentação do pedido de avaliação preliminar, sem que exista uma resposta formal das autoridades fiscais portuguesas, o sujeito passivo pode passar à próxima fase do processo e apresentar uma proposta de acordo.

Apresentação, análise e negociação do APPT proposto

– A proposta deverá ser apresentada, pelo menos, 180 dias antes do início do primeiro exercício fiscal abrangido pelo acordo. Existem certos elementos que precisam ser exibidos durante o período de apresentação da proposta. Estes elementos encontram-se descritos detalhadamente na Portaria dos APPT. Se for necessário, as autoridades fiscais podem solicitar a tradução dos documentos escritos em língua estrangeira para português.

Após a recepção da proposta, as autoridades fiscais portuguesas têm 60 dias para comunicar a deliberação da proposta. Existem três resultados possíveis: podem solicitar a prestação de informações adicionais; aceitar a proposta, ou rejeitar a proposta.

De referir que, durante a fase de análise da proposta, o sujeito passivo e as autoridades competentes podem reunir para discutir as metodologias de preços de transferência adoptadas e outros conteúdos.

No caso do sujeito passivo apresentar estudos técnicos e análises de preços de transferência preparadas por terceiros, a proposta deve ser acompanhada de uma declaração de responsabilidade dos serviços prestados por estas partes.

Um acordo prévio bilateral ou multilateral só pode ser iniciado quando as autoridades competentes desses Estados tenham aceite avançar com o acordo. Neste caso, devem ser preparadas e entregues localmente (isto é, em Portugal) pelo sujeito passivo à Direcção dos Serviços das Relações Internacionais, duas cópias dos arquivos com as informações relevantes. As entidades não residentes que são também parte do acordo devem também solicitar um APPT na sua jurisdição, coordenando o processo com as respectivas autoridades competentes.

Se, no final do processo de consulta à autoridade competente do país homólogo, esta concluir que não está em condições de avançar com o APPT, o procedimento amigável é encerrado, sendo o sujeito passivo informado pelas autoridades fiscais portuguesas. Em seguida, o sujeito passivo tem 60 dias para solicitar a convocação, como proposta de acordo prévio unilateral.

O processo de avaliação do pedido deve ser concluído num período máximo de 180 dias, no caso de acordos unilaterais, e 360 dias no caso de acordos bilaterais ou multilaterais, contado a partir da data de aceitação formal da proposta pela DGCI. Se considerado necessário, este limite pode ser alargado se a autoridade competente exigir que o sujeito passivo preste informações adicionais. No caso de rejeição do APPT, o sujeito pas-

sivo deve ser informado sobre as razões dessa decisão.

Conclusão do APPT – Esta fase implica a formalização em contrato de todos os aspectos acordados contendo, entre outros: a descrição dos pressupostos críticos, a descrição do método de preços de transferência acordado; os factos que determinem a revisão do acordo, a sua resolução, e o prazo de vigência do acordo.

A regulamentação prevê expressamente que o conteúdo do APPT seja tratado pelas autoridades fiscais portuguesas de modo confidencial.

– Duração de um APPT: os termos acordados no APPT não podem vigorar por um prazo superior a três anos; embora seja possível efectuar renovações, se estas forem solicitadas seis meses antes do termo do prazo de vigência.

– Taxas do APPT: a apresentação do pedido do APPT na fase preliminar não está sujeito a qualquer custo. A apresentação de uma proposta implica o pagamento de uma taxa que varia entre os três e os 35 mil euros (valores aproximados), dependendo do volume de negócios do sujeito passivo. A renovação está sujeita a um pagamento de uma taxa reduzida em 50 por cento, face à taxa inicial.

– Mecanismo de acompanhamento da aplicação do acordo: o sujeito passivo fica obrigado a preparar um relatório anual de preços de transferência até ao quinto mês após o final do ano fiscal.

Como se pode comparar o APPT português com os regimes existentes nos outros países?

Em termos gerais, o regime dos APPT estabelecido em Portugal é semelhante à maioria dos acordos prévios em vigor a nível mundial. Actualmente, cerca de 60 países dispõem de regulamentação onde torna possível a celebração de APPT. Muitos destes países são importantes parceiros comerciais de Portugal (por exemplo, Espanha, França, Alemanha, Reino Unido, Estados Unidos e China). No entanto, existem algumas diferenças importantes na regulação dos APPT. Consequentemente, as empresas que estejam a considerar implementar um APPT que envolva Portugal devem estar informadas das várias especificidades, de modo a tomar decisões mais acertadas. Características que podem ser semelhantes:

- Fases e prazos associados são semelhantes; o processo de negociação de um APPT leva muitas vezes meses até à sua conclusão;

- Possibilidade de escolha entre acordos unilaterais, bilaterais ou multilaterais. Como mencionado anteriormente, para celebrar um APPT bilateral ou multilateral é necessário a existência de uma convenção destinada a evitar a dupla tributação entre Portugal e o país onde se localiza a entidade relacionada. Até ao momento, Portugal celebrou, aproximadamente, 50 acordos de dupla tributação com outros países. Características que podem ser diferentes:

- Em média, a maior parte dos APPT têm um período de vigência superior a três anos (limite máximo estabelecido em Portugal). Contudo, uma vez que o APPT em Portugal pode ser renovado, esta diferença pode ser minimizada;
- Os APPT, em Portugal, não têm efeitos retroactivos, apenas prevalecem para o futuro;
- Em alguns países, o APPT não requer o pagamento de taxas, ou as mesmas são residuais. Em Portugal, a fase preliminar não envolve custos. Contudo, no caso da aceitação da proposta do APPT, o sujeito passivo requerente é taxado de acordo com o seu volume de negócios. A renovação do acordo implica um pagamento de cerca de 50 por cento da taxa inicial.

APPT e a gestão global dos preços de transferência em vários países

Actualmente, as empresas multinacionais são confrontadas com uma multiplicidade de regras a nível de preços de transferência em todo o mundo. Apesar de existirem algumas semelhanças, estas regras podem diferir em aspectos importantes. O desafio actual consiste em desenvolver estratégias globais de preços de transferência que ajudem as empresas multinacionais a gerir, de forma eficaz, os preços de transferência, cumprindo as obrigações fiscais e, simultaneamente, atingindo os seus objectivos económicos. De forma resumida, as empresas multinacionais podem gerir a sua política de preços de transferência em três fases distintas:

- Em primeiro lugar, definir uma estratégia global de preços de transferência, por exemplo, prosseguindo uma política de preços de transferência

consistente, evitando penalidades relacionadas com preços de transferência, mitigando o risco de dupla tributação, entre outros;

- Em segundo lugar, identificar e superar os obstáculos à efectiva implementação de uma estratégia de preços de transferência, por exemplo, tirando o máximo partido dos recursos escassos, com base em experiências anteriores, e a utilização de relatórios de âmbito regional para fins de documentação (por exemplo, de âmbito pan-europeu);
- Por fim, decidir se um obstáculo deve ser ultrapassado de forma passiva, por exemplo, esperando pela ocorrência de uma fiscalização de preços de transferência por parte da Administração Fiscal, ou activamente, recorrendo a APPT. Uma opção que pode ser considerada, de modo a minimizar a reduzida experiência de APPT em certos países, tais como em Portugal, pode ser a adopção sequencial de um APPT. Esta estratégia acrescenta um novo país a um APPT pré-existente.

Conclusão

O novo programa de APPT pode ser uma valiosa estratégia de mitigação da incerteza dos preços de transferência e dos riscos de dupla tributação associados. De facto, os APPT podem ser particularmente importantes nos casos de difícil aferição do princípio de plena concorrência, nomeadamente quando exista falta de uma quantidade aceitável de comparáveis adequados, ou nos casos em que as autoridades fiscais tenham opiniões diferentes sobre a política de preços de transferência de plena concorrência de uma mesma operação vinculada. Conforme referido, o regime dos APPT estabelecidos em Portugal segue, em geral, os princípios estabelecidos pela OCDE e também pela UE, sendo as suas regras também relativamente similares às dos principais parceiros comerciais de Portugal. Em suma, os APPT podem, em determinadas circunstâncias, ser uma importante e útil opção a considerar no processo de gestão fiscal dos grupos económicos. ■

(Texto recebido pela CTC em Março de 2009)

(¹) Em vigor em exercícios fiscais iniciados em, ou a partir, de 1 de Janeiro de 2002.

(²) O *EU Joint Transfer Pricing Forum* (EU JTF) foi criado em 2002 tendo em vista a criação de um grupo de trabalho, constituído por membros da administração fiscal de cada um dos Estados membros, bem como dez peritos nesta matéria e outros observadores, com o objectivo de obter consenso em matéria de preços de transferência, bem como produzir soluções não legislativas, mas pragmáticas, no contexto na União Europeia, em linha com as orientações da OCDE em sede de preços de transferência. Neste âmbito, refiro-me ao *Work of the EU Joint Transfer Pricing Forum in the field of dispute avoidance and resolution procedures and on Guidelines for Advance Pricing Agreements within the EU*; COM (06).

(³) Neste âmbito, refiro-me à secção F do capítulo IV das *OECD Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations*.